

PARECER N° , DE 2011

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011, à Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que *autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, altera o Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011, e dá outras providências.*

RELATOR-REVISOR: Senador RENAN CALHEIROS

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 26 de novembro de 2010, a Medida Provisória (MPV) nº 513, que chega ao exame desta Casa convertida no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 2011, pela Câmara dos Deputados, conforme previsto no art. 62, § 12, da Constituição Federal.

A MPV é composta por onze artigos. A ela foram apresentadas, na Comissão Mista, dez emendas.

Nos seus dois primeiros artigos, a MPV trata do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH). O art. 1º autoriza o FCVS a assumir os direitos e obrigações do SH/SFH, a cobrir os contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH e a remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes da operação do Seguro Habitacional. Dessa forma, o FCVS assume a responsabilidade de agentes financeiros e seguradoras, tendo em vista o desamparo dos mutuários que não possuem cobertura, mesmo os que vêm pagando em dia o financiamento habitacional, por causa do não recolhimento das seguradoras do seguro contratado. Já o art. 2º da MPV nº 513 autoriza o parcelamento das dívidas vencidas dos agentes financeiros para com o FCVS.

O art. 3º da MPV autoriza a emissão de títulos do Tesouro Nacional em favor do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor do crédito já concedido, na forma de instrumento híbrido de capital e dívida, apto a integrar o patrimônio de referência do BNB, por meio da alteração do art. 63 da Lei nº 12.249, de 2010.

O art. 4º da Medida originada no Poder Executivo autoriza a União a conceder subvenção econômica para equalização de juros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em operações de financiamento para empresas e micro empreendedores localizados em municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco, atingidos por desastres naturais, até o limite de R\$ 600 milhões, contratadas até 31 de maio de 2011, e que tiveram estado de emergência ou de calamidade pública decretado. Além disso, o § 4º do artigo prevê a prorrogação do prazo da medida, por ato do Poder Executivo, e o § 5º delega ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento das condições para contratação dos financiamentos e, ao Ministério da Fazenda, a regulamentação das demais condições da subvenção econômica.

O art. 5º altera os arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 2008, que trata do Fundo Soberano do Brasil (FSB). No art. 2º da Lei nº 11.887, de 2008, a MPV acrescenta o § 4º, para dispor que os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, quando compostos de ativos de renda fixa e de renda variável internacionais do FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas em seu nome, em instituição financeira federal no exterior, e, quando compostos de moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento.

No art. 4º da Lei nº 11.887, de 2008, a MPV acrescenta o inciso IV, para incluir entre os recursos do FSB os títulos da dívida pública mobiliária federal. Ademais, altera os §§ 2º e 3º e acrescenta os §§ 4º e 5º, no mesmo art. 4º, para: a) autorizar à União emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal; b) resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos acima referidos; c) permitir com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou pela equivalência econômica; e d) estabelecer que os títulos de renda fixa ou variável domésticos, recebidos diretamente pelo FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal. Por fim, o art. 4º da MPV insere o § 7º no art. 7º da Lei nº 11.887, de 2008, para autorizar a União a permitir com o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (FFIE), inclusive por meio do FSB, ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.

O art. 6º da Medida dá nova redação aos arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública para: a) incluir os fundos especiais e empresas estatais federais dependentes entre as instituições autorizadas a participar do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP), no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais); b) instituir ação orçamentária específica para a capitalização do FGP, nos Encargos Financeiros da União; c) viabilizar a alocação mais racional dos recursos na política de outorga de garantias do FGP, pois atualmente a lei impõe que o FGP disponha previamente de recursos livres na magnitude total dos compromissos assumidos. Isso gera ineficiências, tendo em vista que esses compromissos são contingentes ao inadimplemento do parceiro público, que são diluídos por prazos que podem chegar a 35 anos. Observe-se ainda que a flexibilização não reduz a segurança do parceiro privado garantido pelo FGP, pois a reposição do patrimônio do fundo garantidor já é prevista em lei; e d) facultar ao FGP utilizar parcela da quota da União para prestar garantia aos fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

O art. 7º altera o art. 19 da Lei nº 11.314, de 2006, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2012, a utilização de recursos federais em investimentos

na malha rodoviária federal que foi repassada para os Estados durante a vigência da Medida Provisória nº 82, de 2002.

O art. 8º inclui o Porto do Polo Industrial de Manaus na relação descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para permitir o aporte de recursos federais na construção do citado porto, visto que a própria Lei nº 5.917, de 1973, em seu art. 7º, veda a aplicação desses recursos em portos que não constem do PNV.

O art. 9º autoriza a Casa da Moeda do Brasil (CMB) a doar cem milhões de cédulas de *gourdes* à República do Haiti e, assim, a contribuir com a recomposição do meio circulante daquele país. A fabricação das cédulas ficará a cargo da CMB, que também se encarregará do transporte até o destino. A despesa com a doação, que não deverá ultrapassar R\$4.800.000,00, será suportada pela CMB.

Por fim, o art. 10º da MPV trata da vigência e o art. 11 revoga o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 2008, que dispõe sobre as condições e requisitos para a integralização das cotas da União no FFIE como parte da regulamentação do FSB a ser estabelecida por decreto.

À Medida foram oferecidas dez emendas na Comissão Mista referida no *caput* do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. O parecer do Dep. Wellington Fagundes acatou o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, de constitucionalidade, juridicidade, de boa técnica legislativa e de adequação financeira e orçamentária da MPV e rejeitou todas as emendas apresentadas por razões de inadequação financeira e orçamentária ou por falta de mérito ou mesmo de conveniência.

Na Câmara dos Deputados, foram alterados os arts. 4º, 8º e 9º, renumerando-se os seguintes, passando o PLV a ter doze artigos, bem como foi modificada a redação do novo art. 12, para também revogar a MPV nº 523, de 2011.

Assim, no art. 4º, a relatoria da Câmara alegou a necessidade de ampliação da área de cobertura, para que outras regiões pudessem ser beneficiadas pelo crédito facilitado e voltado à recuperação de setores produtivos atingidos. Assim, a nova redação utiliza a expressão genérica “Municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e

abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo Federal”, não mais restringindo tais benefícios às unidades da Federação descritas na redação original. O valor dos financiamentos, entretanto, foi expandido até o limite global de R\$ 1 bilhão.

Além disso, o PLV em seu art. 8º também estabelece alterações no traçado de rodovias federais existentes, especificamente o prolongamento da rodovia BR-080 e a adequação do traçado da BR-364, que visam atender a demandas de novas áreas produtoras e resolver gargalos localizados.

Nessas alterações, deve-se destacar a demanda trazida pelo Ministério dos Transportes ao Congresso Nacional, referente à necessidade de se viabilizar, com custo mais acessível, uma estrada alternativa adequada durante as obras de duplicação do trecho hoje superposto das BRs 163 e 364, entre Rondonópolis e Cuiabá, no Mato Grosso. Os investimentos nessa via alternativa serão possibilitados pelo novo traçado proposto para a BR-364, o qual também incrementará a integração logística com a malha férrea da região.

O propósito da alteração no art. 8º da MPV (art. 9º do PLV) foi para incluir no PNV outros portos no Rio Araguaia, tais como Barra do Garças, Araguaiana, Cocalinho, Luciara, São Félix do Araguaia e Santa Terezinha, justificado o parecer por estudos de viabilidade da Hidrovia Araguaia-Tocantins, promovidos no âmbito do Governo Federal, de acordo com o deputado-relator, além do Porto do Polo Industrial de Manaus no Rio Negro.

II – ANÁLISE

II.1 – Da admissibilidade

Consoante dispõe o art. 8º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, antes do mérito de Medida Provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo relacionou as razões para a adoção da MPV nº 513, de 2010, nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 168, de 2010, assinada

pelos Ministros de Estado da Fazenda, Guido Mantega, e do Planejamento, Gestão e Orçamento, à época, Paulo Bernardo Silva.

De fato, são relevantes e tempestivas as alterações promovidas pela MPV no SH/SFH; a autorização para emissão de títulos para financiar o empréstimo da União para enquadramento do BNB aos termos definidos pelo CMN, diante dos crescentes desafios daquela instituição financeira federal na concessão de crédito para os projetos de desenvolvimento regional; a subvenção econômica ao BNDES para financiar empresas e microempreendedores em áreas atingidas por desastres naturais; as mudanças promovidas no funcionamento do FSB e do FFIE, emprestando maior agilidade e flexibilidade à União na permuta de ativos com esses Fundos, assim como a eleição de instituição financeira federal para a custódia de ativos desses Fundos no País e no exterior; o aumento da cobertura de riscos por meio do FGP; a prorrogação de prazo para o DNIT executar obras nas rodovias transferidas pela MPV nº 82, de 2002, visto que, desde 1º de janeiro de 2011, os investimentos iniciados ou em vias de se iniciar correriam o risco de serem paralisados; a inclusão de portos na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do PNV; e a doação da CMB de gourdes à República do Haiti, que teve destruída parte de seu meio circulante da economia.

Cabe sempre observar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência. Dessa forma, consideramos plenamente justificável a relevância e urgência da MPV e sua admissibilidade.

II.2 – Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 513, de 2010, o Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, ao editar e submeter a Medida à deliberação do Congresso Nacional. Destaque-se que o objeto da MPV não trata das restrições impostas pelo § 1º daquele dispositivo, não atenta contra os requisitos impostos pelo art. 246 da Lei Maior, nem tampouco as matérias veiculadas na MPV nº 513, de 2010, estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Além disso, a União é competente para legislar sobre política de créditos e de seguros, a teor do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, e sobre diretrizes da política nacional de transportes, conforme o inciso IX do

mesmo art. 22 da Carta Magna. Portanto, o ato normativo em exame enquadrar-se nas previsões constitucionais.

Quanto à juridicidade, é adequado o tratamento da matéria por lei ordinária, de iniciativa do Presidente da República.

O texto também atende às exigências da boa técnica legislativa, impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

Dessa forma, no que diz respeito à adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, que ora apreciamos, em especial com as limitações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entendemos que o cumprimento da meta de superávit primário, conforme a Lei nº 12.309, de 2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011, de iniciativa do Poder Executivo, já proporciona condição suficiente para ser admitida a adequação orçamentária e financeira da MPV.

II.4 – Do mérito

Queremos registrar, primeiramente, o exíguo tempo para a análise do PLV e emissão de parecer por parte do Senado Federal. No formato atual, não há uma divisão de tempo para a apreciação entre a Câmara e o Senado. O prazo constitucional é para as duas Casas do Congresso deliberarem sobre os temas das MPVs. O que na prática ocorre é que elas já chegam ao Senado com prazo muito curto antes de expirar sua validade. Nesse caso, qualquer alteração que venhamos a formular - e tinhemos sugestões de alterações para o texto desta MPV em análise - acarretaria no retorno da Medida para a Câmara dos Deputados e, na prática, na perda de sua vigência. Nossa sugestão é que a

Câmara e o Senado tenham prazos separados, para que não fiquemos aqui apenas chancelando o texto encaminhado pela Câmara. Sem dúvida que esse é um dos problemas cruciais do processo legislativo e mesmo do bicameralismo brasileiros.

Quanto ao mérito, as iniciativas legislativas descritas acima no relatório deste parecer sobejamente justificam a aprovação da matéria. Com relação às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados, entendemos que elas ocorreram para o aperfeiçoamento da proposição, apesar dos aperfeiçoamentos que poderíamos sugerir, se tivéssemos maior prazo para a emissão do parecer e votação nesta Casa.

No tocante ao SH/SFH, a adoção das medidas contidas nos dois primeiros artigos do PLV implicará sensíveis melhorias na gestão e na defesa judicial do SH, com efeitos positivos sobre o saldo do FCVS, considerado também o Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice (FESA). A decisão não trará qualquer prejuízo aos interesses dos mutuários, tendo em vista que as coberturas proporcionadas pelo FCVS serão as mesmas da Apólice do SH/SFH.

Cabe observar que o SH/SFH era operado por seguradoras privadas que não realizavam a atividade típica de seguro, mas eram meras prestadoras de serviços do Seguro Habitacional para a regulação dos sinistros. O risco da operação era do FCVS, e, por conseguinte, da União. Mesmo sendo seguro atípico e apresentando sistemática operacional e regulamentar deficiente, o SH/SFH cumpria o seu objetivo: indenizava as ocorrências de morte, invalidez e de responsabilidade civil e recuperava os imóveis nas ocorrências de danos físicos. No cenário atual, contrariando cláusulas contratuais, quatrocentos e cinquenta mil contratos que se encontravam na Apólice do SH/SFH não possuem nenhuma cobertura, pois não há nenhuma entidade para concedê-la, o que expõe o FCVS, antigo garantidor do seguro, a todo tipo de medida judicial.

Além disso, é conveniente a renegociação das dívidas das instituições financeiras com o FCVS vencidas até a data de edição da MPV, assim como é adequado o encontro de contas entre os créditos e débitos das instituições financeiras com o FCVS. Tal disposição viabilizará a continuidade do processo de novação de dívidas com o Fundo, além de propiciar mais agilidade na sistemática de recuperação de direitos do SH/SFH para o FCVS.

A emissão de títulos autorizada no art. 3º do PLV não tem impacto sobre a dívida líquida do setor público, mas apenas sobre a dívida bruta, pois se destina a empréstimo ao BNB, instituição financeira do setor público. A autorização para o empréstimo já havia sido dada pela Lei nº 12.249, de 2010, mas não havia a necessária autorização para a emissão de títulos da dívida pública.

A subvenção econômica da União ao BNDES prevista no art. 4º do PLV possui urgência, mérito e oportunidade inquestionáveis e mais do que justificam o referido subsídio. Durante o ano passado, diversos municípios de Pernambuco e de Alagoas, bem como, neste ano, do Rio de Janeiro, tiveram suas economias devastadas em decorrência de desastres naturais ocorridos na região. As enchentes provocaram grande destruição da infraestrutura e do sistema produtivo das cidades atingidas. A concessão de subvenção econômica ao BNDES, para a equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento, até o montante de R\$ 1 bilhão, dá continuidade à política federal de apoio a empresas e microempreendedores individuais para recuperação do parque produtivo das áreas afetadas. Além disso, o valor envolvido na equalização da taxa de juros nessas operações está longe de colocar em risco o cumprimento das metas fiscais fixadas para o corrente ano.

Na verdade, a alteração promovida pela Câmara dos Deputados pode vir a reduzir o montante de recursos que foi destinado originalmente aos Estados de Alagoas e de Pernambuco pela MPV nº 513, de 2010, e ao Estado do Rio de Janeiro pela MPV nº 523, de 2011, pois o montante global de R\$ 1 bilhão, resultado da soma dos recursos destinados pelas duas Medidas, manteve-se o mesmo, mas agora pode se destinar todos os Estados da Federação que venham a sofrer desastres naturais.

O art. 5º do PLV dá nova redação aos arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 2008, que instituiu o FSB. São medidas complementares, importantes não só para a gestão dos ativos e recursos do FSB, como também para a gestão do FFIE, constituído como um fundo multimercado, exclusivo, registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e que tem como administradora a Banco do Brasil Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.. Dessa forma, permite a custódia e o depósito de ativos, inclusive de moeda estrangeira, de titularidade do FSB, em instituição financeira federal no exterior, que deverá ser o Banco do Brasil. A medida oferece maior flexibilidade operacional na gestão dos ativos do FSB em operações realizadas no exterior, consentâneas, portanto, com o papel

desenhado para fundos desta natureza. Também disciplina as relações entre o Tesouro Nacional e o FSB ao autorizarem a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor daquele Fundo, assim como resgatá-los antecipadamente.

É importante esclarecer que a capitalização do FSB por meio da emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna possui custos semelhantes ao de uma capitalização com recursos financeiros provenientes da Conta Única do Tesouro Nacional. Em ambos os casos, há aumento da liquidez pela operação do FSB, seja em aplicações no FFIE, seja para a aquisição de moeda estrangeira visando aplicações no exterior. A diferença é que, no primeiro caso, a redução da liquidez para o nível anterior é feita pelo próprio FSB, com a venda dos títulos recebidos como aporte e, no segundo caso, o enxugamento de liquidez deverá ser feito pelo Banco Central do Brasil, com a venda de títulos do Tesouro Nacional de sua carteira. Além disso, o emprego de títulos da dívida pública dentre as modalidades de recursos fixadas em lei assegura flexibilidade na gestão do FSB, inclusive compatibilizando-a, quando necessário, com as diretrizes da política monetária.

Em relação às alterações nas regras de funcionamento do FGP, contidas no art. 6º do PLV, a principal delas diz respeito à ampliação do alcance das garantias oferecidas pelo Fundo nas parcerias público-privadas, no contexto específico da administração pública federal.

Outra alteração dispõe que o estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. A redação anterior da Lei nº 11.887, de 2008, prescrevia que as garantias do FGP seriam prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista e vedava a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, superasse o ativo total do FGP. A alteração, portanto, retira uma limitação à prestação de garantia pelo Fundo e remete ao nível regulamentar a política de concessão de garantias por parte do FGP. Dentre as mudanças que a regulamentação operará, a Exposição de Motivos refere-se à possibilidade de concessão de garantias do FGP a não cotistas do Fundo. Assegura-se, ainda, que a alteração proposta não reduz a segurança do parceiro privado garantido pelo FGP, pois a reposição do patrimônio deste em caso de inadimplemento do parceiro público já está prevista em lei.

O PLV também determina que o FGP possa usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. A medida objetiva superar as restrições relativas à impossibilidade do FGP garantir autarquias e fundações não cotistas e empresas dependentes do Tesouro Nacional. Permite-se ainda que fundos especiais e empresas dependentes do Tesouro Nacional, dispondão de patrimônio capaz de ser investido no FGP, possam ser cotistas, o que não estava previsto na legislação anterior à MPV.

O FGP alcançará também as operações de parceria realizadas por fundos especiais e empresas estatais da União, sem alteração do limite de seis bilhões de reais já definido na Lei nº 11.079, de 2004. Esta inovação no estatuto legal do Fundo viabiliza a concessão administrativa a ser realizada pela Empresa Brasil de Comunicação, referente à implantação e operação da infraestrutura da Rede Nacional de Televisão Pública Digital Terrestre.

As demais medidas a que se refere o art. 6º do PLV, contidas na Lei nº 11.079, de 2004, são de natureza técnico-normativa, envolvendo a classificação dos recursos orçamentários envolvidos nas garantias e regulamentação das políticas de concessão de garantias.

O art. 7º autoriza a União a investir, até 31 de dezembro de 2012, na malha rodoviária federal que foi repassada para a titularidade dos Estados durante a vigência da Medida Provisória nº 82, de 2002.

Na prática, ocorre a prorrogação de prazo para que o DNIT possa utilizar recursos federais para a manutenção e conservação da malha rodoviária federal transferida aos Estados. Nesse sentido, cabe observar que foram criadas muitas controvérsias quanto ao processo de delegação das rodovias ocorridas sob a vigência da MPV nº 82, de 2002, uma vez que o Congresso Nacional deixou de editar o decreto legislativo regulamentando os atos praticados enquanto ela vigorou. Durante a tramitação legislativa da MPV nº 82, de 2002, foram assinados os termos de transferência de cerca de 14 mil quilômetros da malha rodoviária federal a 14 Estados.

Essa malha encontra-se em situação *sui generis*, pois apesar de delegada aos Estados, a União não lhes transferiu fontes continuadas de receitas para sua manutenção. Medidas provisórias têm sido editadas para garantir o investimento federal em sua manutenção desde 2006, pois os Estados não têm se encarregado dessa obrigação. Não fosse a solução precária e transitória das

autorizações de investimentos federais por tempo limitado, essas rodovias provavelmente não estariam recebendo manutenção adequada, pois os Estados têm capacidade financeira inferior a da União.

Parece-nos que o interesse público suscitado demanda que a União e os Estados envolvidos encaminhem melhor essa questão, seja dotando-os de receitas para a devida manutenção, seja retornando sua titularidade à União. O que não nos parece razoável é que importantes vias tenham sua manutenção condicionada a instrumentos legais precários e efêmeros, como é a situação vigente.

Em todo caso, parece-nos clara, nesse momento, a necessidade de tal prorrogação, de modo que o DNIT possa realizar, sem riscos jurídicos, as obras necessárias para garantir a trafegabilidade dessas vias.

A não prorrogação da medida implicaria, a partir de 1º de janeiro de 2011, em que todos os investimentos iniciados ou em vias de se iniciar pudessem ser paralisados, fato de graves consequências porque contratos já foram assinados e muitas obras estão em andamento, além dos riscos à segurança dos usuários que trafegam nas rodovias transferidas. Além disso, a prorrogação da autorização ao DNIT a que se refere o art. 7º do PLV não acarretará impacto fiscal adicional, pois apenas prorroga situação já existente, recorrentemente prevista no orçamento federal.

O art. 8º do PLV não corresponde ao art. 8º da MPV e foi alterado pelo deputado-relator para modificar o traçado das rodovias BR-080 e BR-364, conforme constam da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973. Conforme o deputado-relator, essa alteração foi feita conforme estudos fornecidos pelo Governo Federal.

Além do Porto do Polo Industrial de Manaus, foram incluídos no PNV outros portos no Rio Araguaia, que são necessários para se viabilizar essa importante hidrovia, conforme dispõe o art. 9º do PLV. A inclusão dos portos aqui citados justifica-se técnica e economicamente, conforme diversos estudos de viabilidade da Hidrovia Araguaia-Tocantins, promovidos no âmbito do Governo Federal.

O Polo Industrial de Manaus, por sua vez, é atendido por uma infraestrutura portuária composta por um porto público praticamente inoperante

para a movimentação continuada de cargas e por tão somente dois terminais privados, sendo previsível a dependência gerada para os armadores e empresários instalados naquela região. Tal logística não atende o interesse público e está a exigir investimentos por parte do Governo Federal no sentido de se criar uma infraestrutura portuária compatível com a demanda existente e futura, o que será feito com a federalização que a Medida propõe.

Em relação à doação de cem milhões de cédulas de *gourdes* ao Haiti, a medida se insere no conjunto de ações humanitárias dirigidas à reconstrução do Haiti, especialmente após o terremoto que o atingiu em 12 de janeiro de 2010. Dentre os inúmeros danos provocados pelo sismo à infraestrutura do país, inclui-se a destruição de parte do seu meio circulante, uma vez que bancos e outros locais que mantinham moeda entesourada foram afetados fisicamente.

Isso não só resultou na falta de meio circulante, mas também no descontrole sobre a quantidade disponível na economia. Desse modo, o envio das 100 milhões de cédulas, aproximadamente um terço do volume regular, permitirá a normalização da administração monetária do Haiti.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial, a confecção das cédulas conta com a colaboração de empresas privadas fornecedoras de tintas de segurança e de papel de segurança, com doação e descontos, o que viabilizará a confecção das cédulas a mais baixo custo.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011, à Medida Provisória nº 513, de 2010.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator